



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.000774/98-12
Recurso nº 140.025 Embargos
Acórdão nº 3202-000.542 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ALADI - RESTITUIÇÃO
Embargante PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 27/06/1995 a 25/11/1996

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração apresentados pela interessada. Os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior e Octávio Carneiro Silva Corrêa declararam-se impedidos.

Irene Souza de Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Helder Massaki Kanamaru.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela contribuinte, em face do Acórdão nº 3202-000.058, de 19/10/2009, proferido por esta Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Nos termos do que dispõe o art. 65, § 2º, do Anexo II do RICARF, o então presidente da Turma – Conselheiro José Luiz Novo Rossari – designou-me para analisar os embargos apresentados.

Alega a embargante que teria havido omissão e obscuridade no voto-condutor do Acórdão, o qual decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, pelos motivos a seguir expostos.

No entender da embargante a decisão proferida é omissa quando, em relação à **Declaração de Importação nº 154/95**, rejeitou o documento de fl. 22 por entender que o mesmo era uma cópia fotostática de um certificado de origem que já fora objeto de outra cópia fotostática em que havia selo de tabelionato dizendo ser reprodução de original. Consta do voto-condutor do Acórdão recorrido a seguinte argumentação: “*Por óbvio que o certificado de origem foi idealizado para ser apresentado em sua via original, sendo passível de aceitação, no máximo, a cópia autenticada da via original; essa última hipótese marca o limite para a aceitação de documento de certificado de origem. (...)*”. Assim, a decisão teria sido omissa quando deixou de apontar qual a norma legal estabelece tal limite para a referida aceitação de cópia do certificado de origem, uma vez que os atos administrativos devem ser motivados.

E mais, aduz que o artigo 383 do CPC prescreve que qualquer reprodução mecânica faz prova dos fatos ou das coisas representadas. Deste modo, uma vez autenticada a cópia, esta tem o mesmo valor probante do original, de sorte que uma segunda autenticação não lhe retira o seu valor probante.

Argumenta, ainda, a embargante, no que se refere à **Declaração de Importação nº 407/96**, o Acórdão recorrido contém obscuridade quando, utilizando-se da NOTA COANA/COLAD/DITEG No. 60/97, afirma que “*diante do desinteresse da Aladi em permitir essa triangulação comercial, resta inequívoco que a interveniência de operador de 3º país no âmbito do Mercosul foi instituída a partir da Diretiva nº 12/1996 e para a Aladi, somente a partir da Resolução 232/1997*”, sendo que em nenhum momento teria sido dito na referida Nota que a ALADI não permitia a triangulação comercial. Prossegue a embargante, asseverando que a citada Nota é clara ao prescrever que a triangulação comercial foi admitida como prática de uso frequente na ALADI e, assim, conclui que a decisão teria sido obscura no ponto em que afirma que a ALADI não permitia a triangulação comercial, quando pela própria literalidade da NOTA COANA/COLAD/DITEG No. 60/97 se extrai que a triangulação comercial foi admitida como prática de uso frequente na ALADI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 02/09/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 17/09/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Destarte, no entender da embargante, este órgão julgador deveria esclarecer a obscuridade contida no acórdão embargado, explicando, juridicamente, por qual motivo a decisão negou o direito a restituição, sob o fundamento de que somente após a Resolução nº 232 da ALADI seria possível a realização da triangulação comercial no âmbito da ALADI.

Por fim, requer sejam os presentes embargos de declaração conhecidos, para suprir a omissão e esclarecer a obscuridade apontada, sendo dado efeito modificativo à decisão, para julgar totalmente improcedente a ação fiscal.

É o Relatório.

Voto

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Destarte, temos que os embargos declaratórios têm por finalidade tornar clara a decisão embargada ou trazer à discussão matéria que foi omitida no julgamento, de tal sorte que a solução dada pelo órgão encarregado de resolver a controvérsia demonstre, com clareza, haver enfrentado o objeto do litígio.

O que se verifica da leitura do Acórdão embargado é que neste não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão a serem supridas. O voto condutor do Acórdão enfrentou os principais pontos trazidos pelas partes, bem como se pronunciou acerca dos pontos que foram suscitados nos embargos ora analisados.

A meu entender, as questões trazidas nos embargos já foram devidamente apreciadas e submetidas à análise do Colegiado, senão vejamos.

No tocante a alegada omissão do Acórdão recorrido, em relação à **Declaração de Importação nº 154/95**, o voto-condutor foi embasado nos seguintes motivos para a rejeição da citada cópia do certificado de origem apresentado:

No mérito, os autos demonstram que o certificado de origem original apresentado pela requerente em resposta à intimação fiscal (fl. 29) não se trata de um documento expedido por entidade oficial, e sim, de documento assinado apenas pelo exportador, que não possui habilitação para tal certificação. Já o documento assinado pela entidade que eventualmente teria tal habilitação (fl. 22) é uma cópia fotostática de um certificado de origem que já fora objeto de outra cópia fotostática em que havia selo de tabelionato dizendo ser reprodução de original, e cujo carimbo da entidade certificadora mostra-se praticamente ilegível.

Embora possa ser aceita a reprodução fiel da via original de um certificado de origem, tal aceitação só pode se implementar se a

reprodução for acompanhada de autenticação feita com a obediência de todos os requisitos que lhe dizem respeito e lhe dão credibilidade. Destarte, não é com a documentação acostada pela requerente neste processo que se pode aceitar o documento de certificação de origem para efeitos de preferência tarifária da Aladi.

Verifico que a unidade preparadora do processo fez a devida intimação para que a requerente apresentasse a via original do certificado de origem, sem que essa intimação tivesse sido satisfeita pela parte. Na verdade o processo já foi objeto de sucessivas delongas pertinentes à apresentação desse documento, sem que, até hoje, tenha sido satisfeito tal requisito pela requerente.

Cumpre ressaltar que o documento que faz acreditar o cumprimento da certificação de origem deve ter plena e inequívoca credibilidade, não podendo deixar dúvidas à autoridade competente para efeitos de sua aceitação. Por óbvio que o certificado de origem foi idealizado para ser apresentado em sua via original, sendo passível de aceitação, no máximo, a cópia autenticada da via original; essa última hipótese marca o limite para a aceitação de documento de certificação de origem. Pelo exposto, entendo que os documentos acostados aos autos não satisfazem ao requisito de origem para os efeitos pretendidos.

Analisando-se todo o contexto da fundamentação do voto do Acórdão recorrido acima transcrito (e não apenas um mero trecho isolado desta fundamentação, como destacado nos embargos), fica claramente demonstrado que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus da provar a existência do certificado de origem (assim como sua autenticidade) necessário para embasar o seu pedido de restituição de tributos, nos termos do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC. Vejamos os vários elementos que levaram o Relator do processo a esta convicção:

- i. *“o certificado de origem original apresentado pela requerente em resposta à intimação fiscal (fl. 29) não se trata de um documento expedido por entidade oficial, e sim, de documento assinado apenas pelo exportador, que não possui habilitação para tal certificação”;*
- ii. *“o documento assinado pela entidade que eventualmente teria tal habilitação (fl. 22) é uma cópia fotostática de um certificado de origem que já fora objeto de outra cópia fotostática em que havia selo de tabelionato dizendo ser reprodução de original, e cujo carimbo da entidade certificadora mostra-se praticamente ilegível”;*
- iii. *“Embora possa ser aceita a reprodução fiel da via original de um certificado de origem, tal aceitação só pode se implementar se a reprodução for acompanhada de autenticação feita com a obediência de todos os requisitos que lhe dizem respeito e lhe dão credibilidade”;*
- iv. *“o documento que faz acreditar o cumprimento da certificação de origem deve ter plena e inequívoca credibilidade, não podendo deixar dúvidas à autoridade competente para efeitos de sua aceitação”;*

- v. *“o certificado de origem foi idealizado para ser apresentado em sua via original, sendo passível de aceitação, no máximo, a cópia autenticada da via original; essa última hipótese marca o limite para a aceitação de documento de certificação de origem”.*

Portanto, não se pode tomar apenas um trecho isolado da fundamentação do voto para alegar que a decisão é omissa; deve-se analisar todo o contexto em que está inserida uma argumentação específica para, aí então, chegar-se aos motivos que levaram à formação da convicção do julgador.

Ademais, é certo que o artigo 383, do CPC, ao prescrever que a reprodução mecânica (p.ex. fotocópia) pode servir de prova dos fatos ou das coisas representadas faz, entretanto, a seguinte ressalva: “se aquele contra quem foi produzida **lhe admitir a conformidade**”. No caso concreto, a Fazenda Nacional não admitiu sua conformidade, conforme amplamente registrado ao longo de todo o processo. Portanto não se pode dizer que uma vez autenticada a cópia esta terá, sempre, o mesmo valor probante do original. Há necessidade de tomarem-se alguns cuidados que lhe garantam a autenticidade. E exatamente esta a lição que pode ser extraída do artigo 385, do CPC: “*A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original*”. Registre-se, ainda, que cessa a fé do documento particular enquanto não se lhe comprovar a veracidade (art. 388/CPC).

Não houve, portanto, a alegada omissão arguida pela embargante. No meu entender, o voto-condutor apenas não adotou a tese defendida pela Recorrente, pelos fundamentos constantes da decisão acima transcritos. O Relator, em suma, fundamentou sua decisão na falta/insuficiência de prova documental que satisfizesse ao requisito de comprovação de origem do produto importado.

Em outro giro, quanto à aventada obscuridade constante da decisão, no que se refere à **Declaração de Importação nº 407/96**, transcreveremos a seguir os fundamentos do voto do Acórdão recorrido para melhor análise da questão:

Finalmente, quanto à DI nº 407/96, verifica-se que a lide decorre do entendimento fiscal de que somente a partir de 8/12/1998, data de publicação do Decreto nº 2.865, de 7/12/1998, que deu publicidade à Resolução 232 que veio a alterar o Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, referente à Regulamentação das Disposições Referentes Certificação de Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836/1990, é que esse organismo internacional passou a permitir a participação de um operador de terceiro país, membro ou não da Aladi, com a manutenção da preferência tarifária prevista no Tratado de Montevideu.

É pacífico na legislação pertinente aos atos que promulgam os tratados internacionais celebrados pelo País, que os mesmos têm sua vigência a partir das datas constantes em seus textos originais.

A matéria já foi objeto de manifestação específica da Coordenação do Sistema de Tributação, como se verifica do Parecer Normativo GST nº 3, de 1979 (DOU, de 2/2/1979), que, ao tratar justamente da promulgação de atos internacionais em

datas posteriores às previstas para início de vigência dos textos originais, concluiu que "Consequentemente, se a promulgação somente se verificar em data posterior à prevista no acordo, o que se estará atestando é que o tratado já estava em vigência desde aquele termo, e o que se estará ordenando é que seus efeitos a ele retroajam". Referido Parecer, de eficácia normativa, assim dispôs em sua ementa, verbis:

"Os atos que promulgam os tratados internacionais, celebrados pelo Brasil, geram efeitos "ex tunc" com relação as datas eventualmente previstas nos textos originais para vigência do acordo."

Depreende-se daí que, salvo expressa disposição em contrário, a data de entrada em vigor de um ato internacional não pode anteceder à de assinatura desse mesmo ato.

Assim, não há que se cogitar, como defende a recorrente, de aplicação da norma instituída pela Resolução 232 da Aladi antes de sua assinatura pelas Partes Contratantes, tendo em vista que somente a partir da entrada em vigor dessa Resolução é que foi acordada a possibilidade de interveniência de operador de terceiro país.

No que respeita à Nota Coana nº 60/97, alegada pela recorrente, cumpre ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere, em suas conclusões, providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Tal Nota não tem a faculdade de se sobrepor à vigência de ato internacional, de forma a sugerir trâmites procedimentais com vistas a permitir a possibilidade de interveniência de terceiro país, hipótese posteriormente implementada no âmbito da Aladi.

De mais, tal ato explicita que no Mercosul a situação de triangulação comercial foi disciplinada pela Diretiva n 12/1996 da Comissão de Comércio do Mercosul, posta em execução pela Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº 11, de 21/1/1997. No entanto, no que respeita à Aladi, a mesma Nota acrescentou que foi apresentado Projeto de Resolução ao Comitê de Representantes da Aladi em 28/10/1992 (ALADI/SEC/Proposta 145), que abarcava também a triangulação comercial, prevendo uma série de alterações no formulário de certificação de origem, dentre as quais a possibilidade de se declarar no campo destinado às "observações", se necessário fosse, que a mercadoria estava sendo comercializada por um terceiro. Aduz que "entretanto tal projeto não foi levado a cabo, face ao desinteresse comercial dos principais países membros da Associação, uma vez que as atenções dirigiam-se cada vez mais ao MERCOSUL".

Diante do desinteresse da Aladi em permitir essa triangulação comercial, resta inequívoco que a interveniência de operador de 3º país no âmbito do Mercosul foi instituída a partir da Diretiva n' 12/1996 e para a Aladi, somente a partir da Resolução 232/1997.

Destarte, a importação de mercadoria envolvendo operador de terceiro país, cuja declaração de importação foi registrada antes da assinatura da celebração do acordo pertinente A. Resolução 232, não goza da preferência tarifária prevista em acordos da

Aladi. Pelo exposto, e tendo em vista que a declaração de importação foi registrada em 25/11/1996, data anterior à da assinatura da Resolução 232 da Aladi, há que se considerar a operação de importação ao desamparo das normas estabelecidas nesse ato e, em decorrência, concluir pelo descabimento da preferência tarifária pleiteada para as mercadorias importadas.

Da mesma forma já comentada na análise da matéria anterior, também neste tópico a Embargante toma um trecho isolado da fundamentação do voto condutor do Acórdão, para então, afirmar que há obscuridade na decisão. No meu entender não há, vejamos.

O argumento principal declinado pelo Relator, para denegar o pedido de restituição da empresa em relação à **DI nº 407/96** refere-se ao fato que somente **a partir de 8/12/1998, é que a Resolução 232 passou a ter vigência no Brasil** (data da publicação do Decreto do Decreto nº 2.865, de 7/12/1998, que deu publicidade a esta Resolução). Muito bem, foi exatamente a Resolução 232 que alterou o Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, referente à Regulamentação das Disposições Referentes Certificação de Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836/1990, permitindo, assim, a participação de um operador de terceiro país, membro ou não da Aladi, com a manutenção da preferência tarifária prevista no Tratado de Montevideu.

Portanto, a questão relevante para o deslinde da matéria refere-se ao fato de que a data de entrada em vigor de um ato internacional não pode anteceder à de assinatura desse mesmo ato. Logo, a norma instituída pela Resolução 232 somente poderá ser aplicada no País a partir do momento em que foi inserida no ordenamento jurídico pátrio (com o Decreto nº 2.865, de 7/12/1998). **Como a DI nº 407/96 foi registrada em 25/11/1996, data anterior à assinatura da Resolução 232 da ALADI, não é possível a utilização da preferência tarifária para operadores de terceiros países.**

Quando à Nota Coana nº 60/97, objeto dos embargos, o Relator apenas afirma em seu voto que “(...) *cumprе ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere, em suas conclusões, providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Tal Nota não tem a faculdade de se sobrepor à vigência de ato internacional, de forma a sugerir trâmites procedimentais com vistas a permitir a possibilidade de interveniente de terceiro país, hipótese posteriormente implementada no âmbito da Aladi*”. Não vislumbro obscuridade nestes enunciados, mas apenas a constatação de que uma “Nota Coana” não pode se sobrepor às regras de aplicação das normas no tempo.

Deste modo, entendo não ter havido a omissão ou as obscuridades apontadas pelo embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, contradição, obscuridades ou omissão no Acórdão embargado, o que demonstra a impossibilidade de se reformar esta decisão em sede de embargos de declaração.

Em outro giro, registre-se que os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para **reexame da lide**.

Neste sentido, pronunciou-se o STJ:

AgRg no AREsp 179411 / SP

Data da decisão: 19/06/2012

DJe 27/06/2012

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisor, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011)

3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(grifamos)

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela interessada.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

(assinado digitalmente)